



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 42.358/RJ

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECLAMANTE: WILSON JOSE WITZEL
ADVOGADO: ROBERTO PODVAL
RECLAMADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PROCESSO Nº 5.328/2020
BENEFICIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARECER ASSEP/PGR Nº 258217/2020

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÃO DE MEMBROS. VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONDICIONADA À POSSIBILIDADE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. A indicação dos membros da Comissão Especial de *impeachment*, prevista no art. 19 da Lei 1.079/50, é prerrogativa dos partidos políticos, por meio de suas lideranças, não estando sujeita a deliberação por partidos diversos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Havendo a Suprema Corte decidido que a função de indicação de membros para a composição da comissão especial de *impeachment* recai sobre as lideranças partidárias e inexistindo previsão constitucional e legal de votação para referendar tais indicações, não há que se impor tal procedimento às Casas Legislativas.

3. Existindo número alargado de partidos políticos na assembleia legislativa, a formação de comissão especial de *impeachment* com um representante de cada partido atende ao comando constitucional de proporcionalidade na medida de sua possibilidade, conferindo legitimação material e formal para a sua atuação.

— Parecer pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

Trata-se de reclamação ajuizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro para garantir a autoridade dos acórdãos proferidos nos autos da ADPF 378-MC/DF e da ADI 5.835/RR, assim como do entendimento da Súmula Vinculante 46 do STF, em face de atos administrativos praticados pelos reclamados e de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0045844-70.2020.8.19.0000, que manteve os referidos atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O reclamante narra que foram oferecidas denúncias perante a ALERJ contra si, com fundamento nos art. 4º, V; 9º, VII; e 74 a 79 da Lei 1.079/50¹ e que, no curso do processo, ao formar-se a Comissão Especial de *Impeachment*, os reclamados incorreram em ilegalidades por: (i) instituírem a referida comissão por simples indicação de líderes partidários, sem posterior

1 Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...)

V - A probidade na administração; (...)

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. (...)

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

votação; e (ii) desrespeitarem a regra de proporcionalidade partidária, permitindo a indicação de um membro por partido.

Aponta ter impetrado mandado de segurança, com pedido de medida liminar, requerendo a suspensão ou anulação dos referidos atos, o que foi indeferido pelo Desembargador relator junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual reclama, também, da decisão proferida.

Alega ter havido violação ao entendimento 46 da Súmula Vinculante dessa Corte, que prevê ser competência legislativa privativa da União o estabelecimento de normas para processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como dos acórdãos proferidos na ADPF 378-MC/DF e na ADI 5.835/RR.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos dos atos reclamados e a desconstituição da Comissão Especial de *Impeachment* formada ou, alternativamente, a suspensão do prazo de apresentação de

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

defesa até o recebimento das informações. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou informações nas quais alega a inexistência de violação aos precedentes da Corte ante: (i) a possibilidade de eleição da Comissão de *impeachment* por meio da indicação dos líderes e (ii) a impossibilidade de exigência de observação do critério proporcional, em razão da pluralidade de partidos formadores da ALERJ, bem como da expressão “tanto quanto possível”, constante do texto constitucional.

O Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência, reconheceu a competência da Suprema Corte no julgamento da reclamação para preservação das regras que conformam o processo de *impeachment*, versadas em Súmula Vinculante. Em juízo sumário, deferiu a medida liminar para sustar os efeitos dos atos impugnados, desconstituindo a comissão formada ante a inobservância da proporcionalidade e da votação plenária.

Os autos foram distribuídos ao Ministro Luiz Fux, o qual declarou sua incompatibilidade, nos termos do artigo 277 do RISTF.

Redistribuídos para a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, vieram a esta Procuradoria-Geral da República para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Eis, em síntese, o relatório.

As constituições do Brasil, a partir da Carta de 1891, consagraram o processo de crime de responsabilidade, do qual resulta a perda do cargo, como um dos mecanismos de limitação do poder outorgado ao chefe do Executivo: a consequência é seu impedimento (*impeachment*, no termo em inglês) para exercício dessa função e, em geral, inabilitação para outras.

O art. 85 da Constituição da República de 1988 capitula os crimes de responsabilidade passíveis de imposição da pena de perda do cargo de Presidente da República e remete à lei especial a definição desses delitos e das regras para seu processo e julgamento, observada a disciplina por ela própria estatuída sobre as normas procedimentais aplicáveis.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Constituição Estadual adota o texto da Constituição Federal para definição dos crimes de responsabilidade, bem como remete à legislação federal as normas de processo de julgamento de tais crimes:

Art. 146. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País ou do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por lei federal.

Ao estabelecer que lei especial disporá sobre definição, processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, o parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal conferiu à União competência privativa para legislar sobre a matéria, fato que já foi diversas vezes confirmado pela Suprema Corte, culminando na edição do entendimento da Súmula Vinculante 46:

Súmula vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Tal competência foi exercida ainda sob a égide da Constituição de 1946 e resultou na Lei 1.079/50. Definiu o Congresso Nacional, nessa norma, os crimes de responsabilidade e regulou seu processo e julgamento.

A Suprema Corte analisou o tema da recepção da Lei 1.079/50 pela CF/88 quando da apreciação de mandados de segurança impetrados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

então presidente Fernando Collor de Mello, no curso do julgamento de seu processo de *impeachment*³, quando se decidiu pela recepção da norma naquilo que compatível com as atuais regras constitucionais do processo de impedimento.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela recepção dos artigos que tratam da composição da comissão do *impeachment*, nos seguintes termos:

“...Estão recepcionados pela Constituição de 1988, portanto, esta é outra conclusão a que se chega, os artigos 14 a 18 da Lei 1.079, de 1950, que estabelecem (...). Da mesma forma o art. 19, inclusive no ponto em que cuida da criação de comissão especial, que deverá emitir parecer sobre a denúncia e proceder às diligências que julgar necessárias ao seu esclarecimento (art. 20)” (Trecho voto vencedor Ministro Carlos Velloso, MS 21.564 – grifos nossos)

Ainda que desejável que o Congresso Nacional se dedique a atualizar essa disciplina e produza lei nova sobre o tema, nos termos do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, no passado, particularmente na

3 MS 21.564/DF. Rel.: Min. OCTÁVIO GALLOTTI. Redator para acórdão: Min. CARLOS VELLOSO. 23/9/1992, un. DJ, 27 ago. 1993; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 169, p. 164; STF. MS 21.689/DF. Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. 16/12/1993, maioria. DJ, 7 abr. 1995, p. 8.871; RTJ, vol. 167(3), p. 792. Ao tratar da disciplina infraconstitucional do processo de impedimento, a ementa do MS 21.623/DF registra: “A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. C.F., art. 85, par. único. Essas normas estão na Lei n. 1.079, de 1.950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF).” STF. Plenário. MS 21.623/DF. Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. 17/12/1992, maioria. DJ, 28 maio 1993, p. 10.383; RTJ, vol. 167(2), p. 414



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

situação que resultou na renúncia e posterior condenação do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o processo transcorreu nos termos da Lei 1.079/50, sendo com ela definidas as regras que orientariam o trâmite dos demais processos de *impeachment* subsequentes.

As balizas gerais atinentes ao processo de impedimento do Presidente da República foram também elucidadas no julgamento da ADPF 378/DF. Naquele caso, a Suprema Corte concluiu pela validade e manutenção do rito adotado pela Câmara dos Deputados quando do julgamento do processo de impedimento em 1992.

No que diz respeito à matéria em debate na presente reclamação, o tema da constituição da comissão de *impeachment* foi tratado pelo art. 19 da Lei 1.079/50, que estabeleceu a necessidade de eleição de comissão, formada por representantes de todos os partidos, que observasse o requisito da proporcionalidade, nos seguintes termos:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Para formar a comissão especial na Câmara, a lei não dispôs quanto à natureza da deliberação e apenas determinou que a comissão fosse eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não é possível extrair desse dispositivo que o legislador haja determinado a necessidade de votação para a escolha dos membros componentes da comissão.

No processo de impedimento realizado em 1992 somente houve eleição – no sentido de votação – em razão da apresentação de chapas avulsas para composição da comissão especial – formada por deputados insatisfeitos com a definição dos participantes estabelecida pelas lideranças partidárias. Tal fato é narrado em voto do Ministro Roberto Barroso, nos autos da ADPF 378-MC:

*No pedido cautelar inicial, o autor diz que a Câmara dos Deputados, de maneira casuística, teria autorizado a formulação de candidaturas avulsas para a Comissão Especial instaurada para examinar o pedido de impeachment do Presidente da República. Assim, relata a inicial, teria se criado uma chapa em oposição a que constava por indicação dos líderes partidários. Tal chapa reuniria basicamente, prossegue a inicial, integrantes de segmentos de partidos políticos que não se sentiram contemplados pela indicação feita pelo líder. A escolha entre tal chapa oposicionista e a que havia se iniciado por indicação dos líderes **teria sido levada à deliberação do Plenário da Câmara por voto secreto**, sem que houvesse sequer o quantitativo total de representantes em cada uma delas, e que se pudesse, assim, assegurar a proporcionalidade dos blocos parlamentares ou partidos na composição final. (Grifos nossos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda que o reclamante alegue ter havido eleição da comissão por votação quando do julgamento do processo de impedimento em 1992, requerendo seja novamente observado tal rito, a análise histórica demonstra a desnecessidade de tal medida, tendo em vista a inexistência de candidaturas avulsas em relação ao processo atual.

O tema da obrigatoriedade de eleição por votação da referida comissão não foi objeto de apreciação ou de definição pela Suprema Corte quando do julgamento da ADPF 378.

No paradigma, a Corte definiu apenas a impossibilidade de: (i) candidaturas avulsas para formação da comissão; e (ii) votação secreta para a definição de membros da comissão. A ementa do acórdão ficou assim disposta nesse ponto:

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

(...)

12. Cautelar incidental (candidatura avulsa): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do impeachment, esta somente pode se dar por escrutínio aberto. (Grifos nossos)

A impossibilidade de formação da comissão por meio de candidaturas avulsas foi amplamente debatida nos autos da ADPF 378, tendo o Tribunal decidido que a representação proporcional pertence ao partido, sendo este o responsável pela definição de seus membros, a serem escolhidos pelas lideranças.

Seria desarrazoado submeter a escolha do membro eleito por um partido a novo escrutínio, pelo Plenário, possibilitando que os demais partidos pudessem interferir, por meio de votação, na escolha dos membros de cada partido na comissão. Nesse sentido, novamente vale retomar o voto do Ministro Barroso sobre o tema:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não pode haver votação do Plenário se a indicação é pelos líderes. E o próprio Regimento prevê que, se o membro da Comissão mudar de partido, ele perde a investidura. Portanto, ele não deve a sua investidura ao Plenário; ele deve sua investidura, evidentemente, ao partido. Portanto, Presidente, a primeira razão de inadmissão de candidatura avulsa é a textualidade do Regimento Interno.

Mas há uma outra razão lógica que é a seguinte: se, por força da Constituição, a representação proporcional é do partido (ou do bloco parlamentar), os nomes do partido – se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

representação é do partido – não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro. Os adversários, os concorrentes, é que vão escolher o representante do partido. Não há nenhuma lógica nisso, e evidentemente contraria a autonomia partidária prevista na Constituição. (Grifos nossos)

Tem-se, portanto, que a decisão da Corte no julgamento da ADPF 378 é em sentido contrário ao defendido pelo reclamante, reconhecendo a **desnecessidade de votação da comissão especial**, que somente ocorreu em 1992 em razão da apresentação de candidaturas avulsas.

Havendo a Suprema Corte decidido que a função de indicação de membros para a composição da comissão especial de *impeachment* recai sobre as lideranças partidárias e inexistindo previsão constitucional e legal de votação para referendar tais indicações, não há que se impor tal procedimento às Casas Legislativas.

Inexistindo fundamento constitucional tampouco violação à precedente da Corte, improcedente o pedido formulado em relação à exigência de eleição por votação aberta dos membros indicados pelas lideranças partidárias para formação da comissão de *impeachment*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Cumprir analisar o segundo ponto trazido na reclamação: o suposto descumprimento da regra da composição proporcional de membros, segundo representação partidária, na formação da comissão de *impeachment*.

Na Constituição de 1946, sob cuja égide adveio a Lei 1.079/1950, a regra da proporcionalidade na composição das comissões parlamentares das casas do Congresso Nacional estava prevista no art. 40, parágrafo único, que estabelecia:

Art 40. A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

A partir da regra em questão, o art. 19 da Lei 1.079/50 estabeleceu norma específica aplicável à formação de comissão especial de *impeachment*, prevendo que a composição do órgão, além de respeitar a regra da proporcionalidade constitucionalmente prevista, haveria de ser composta, obrigatoriamente, por representantes de todos os partidos políticos.

Trata-se de regra especial que impacta diretamente na dimensão do órgão, porquanto este não poderá deixar de contar, ao menos, com um integrante de cada partido que compõe a Casa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 58, § 1º, manteve a regra de formação proporcional, tanto quanto possível, das mesas e comissões parlamentares de cada uma das casas do Congresso Nacional. Conferiu direito de representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares na composição daqueles órgãos.

Essa proporcionalidade há de ser graduada, conforme ditame constitucional, tanto quanto possível, com observância da máxima efetividade do comando constitucional e, por conseguinte, visando a efetiva participação das minorias parlamentares.

Não se ocupou a Constituição Federal em definir conceito e formação de blocos parlamentares, tampouco dispôs minuciosamente sobre a composição de cada comissão instituída pelas casas legislativas. Trata-se de temas inerentes aos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Conforme informações prestadas pelos reclamados, a ALERJ é composta por 70 deputados estaduais, que são filiados a 25 partidos políticos diversos, sendo que a comissão especial foi composta por 25 deputados, de forma a atender ao requisito expresso da representação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A irresignação do reclamante decorre de uma suposta inobservância do critério da proporcionalidade, na medida em que todos os partidos indicaram apenas um membro para formação da comissão, independentemente de sua representatividade na ALERJ.

Alega-se que, ao admitir a formação de comissão composta por um membro de cada partido político, independentemente do tamanho de sua bancada, os reclamados teriam criado nova regra para formação da comissão, invadindo competência privativa da União.

Afirma que, com isso, estaria configurada ofensa ao entendimento da Súmula Vinculante 46 do STF, que atribui privativamente à União a competência para edição de norma de processo de julgamento de crime de responsabilidade, bem como aos demais paradigmas, que mantiveram a exigência da observância da proporcionalidade.

Os paradigmas indicados pelo reclamante, no entanto, não adentraram na discussão de cálculo da proporcionalidade partidária na formação das comissões. As discussões limitaram-se a tratar: (i) da possibilidade de aferimento da proporcionalidade na formação da comissão especial por meio da representatividade de blocos (ADI 5.895/RR); ou (ii) da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inconstitucionalidade da apresentação de chapas avulsas, sem indicação pelas lideranças (ADPF 378).

Inexistiu, portanto, discussão que guardasse similitude com a matéria destes autos, em que o óbice à formação proporcional das comissões decorre da larga quantidade de partidos formadores da Assembleia Legislativa.

Quanto ao entendimento da súmula vinculante 46, também este foi respeitado, pois a ALERJ não procedeu à inovação legislativa, invadindo competência exclusiva da União, apenas conferiu interpretação à norma regimental, respeitando o ditame constitucional.

A assembleia legislativa, dentro da moldura interpretativa cabível, entendeu que a regra da proporcionalidade, no caso concreto, seria respeitada com a participação de todos os partidos na Comissão. Não se tratando de criação de nova norma, inexistente ofensa ao entendimento da súmula vinculante 46 do STF.

A Constituição Federal prevê em seu art. 58, § 1º que na formação de comissões é assegurada, *“tanto quanto possível”*, a representação proporcional de partidos e blocos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Lei 1.079/50, em seu art. 38, estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como do Código de Processo Penal, de forma a conferir alternativa para eventuais lacunas.

A disposição constitucional também é reiterada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 23, bem como no Regimento Interno da ALERJ, também no art. 23:

*Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar. (RICD) (Grifo nosso)*

*Art. 23. Na composição das comissões permanentes e temporárias deve ser obedecida, **tanto quanto possível**, a proporcionalidade partidária, a qual se define como o número de lugares reservados aos partidos em cada comissão. (RIALERJ) (Grifo nosso)*

As normas constitucionais e infralegais estabeleceram não uma regra da proporcionalidade puramente dita, mas da proporcionalidade na medida de sua possibilidade no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A ALERJ, formada por deputados de 25 partidos, tendo apenas 70 cadeiras, formou a comissão especial em atendimento à regra da proporcionalidade na medida de sua possibilidade.

A exigência de composição proporcional ideal demandaria a formação de uma comissão com quantitativo excessivo de membros, possivelmente ultrapassando a metade dos membros da própria Casa, o que não se afiguraria razoável.

Havendo o respeito à pluralidade política na formação da comissão, tendo em vista que integrada por representantes de todos os partidos, conforme determina a legislação, eleitos pelos respectivos líderes partidários, há legitimação material e formal da comissão para a sua atuação.

Inexistente, portanto, ofensa do ato reclamado aos paradigmas suscitados.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela improcedência do pedido veiculado na reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente